

**PARECER Nº 361/2016/CGAA/
CONJUR-MEC/CGU/AGU**

Alexandre Magno Fernandes Moreira
Procurador do Banco Central
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos
CGUGestão

PROCESSO Nº 23000.011630/2016-81**INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.****ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA O ENSINO DE “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NAS ESCOLAS**

I – Direito Constitucional. Direitos Humanos.

II – Igualdade de direitos – art. 5º da Constituição Federal. Proteção da criança e adolescente - art. 227 da Constituição Federal.

III – Dever de os pais educar seus filhos – art. 229 da Constituição Federal e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – Notificação extrajudicial sobre a “ideologia de gênero” e outras questões relacionadas a educação sexual. Expressão de discordância dos pais. Advertência de processo judicial caso certos conteúdos sejam ensinados.

V – Natureza jurídica, efeitos e legitimidade da notificação extrajudicial.

VI – Considerações sobre as finalidades da educação e os direitos educacionais dos pais

VII – Delimitação entre a liberdade de ensinar e a competência dos pais para transmitir valores morais aos filhos.

VIII – Sugestão de orientações jurídicas para os professores a respeito da notificação extrajudicial e da abordagem de temas moralmente controvertidos

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta CONJUR pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação – GAB/MEC, mediante o Despacho 734, de 9 de março de 2016, para pronunciamento sobre o teor do Ofício nº 005/2016/FNE, de 7 de março de 2016, expedido pela Secretaria Executiva do Fórum Nacional de Educação. Por meio desse ofício, a FNE requer ao Ministro de Estado da Educação um posicionamento quanto a

“processos de criminalização e de insegurança que setores fundamentalistas pretendem impor às escolas, professores/as e práticas pedagógicas pela via de notificações extrajudiciais intimidatórias e contrárias ao reconhecimento das diversidades e à promoção dos direitos humanos nos espaços educativos”. E ainda, enfatiza, no mesmo expediente, que por deliberação de seu Colegiado Pleno aprovou-se a Nota Pública nº 36, de 3 de março de 2016, se manifestando contrário a tais notificações extrajudiciais.

2. Da análise dos autos verifica-se que o Colégio Estadual Barão do Rio Branco, de Curitiba/PR, por meio do Ofício nº 05/2016, noticiou e solicitou ao FNE pronunciamento sobre a notificação extrajudicial que está acostada a esses autos eletrônicos, sob o nº 0153644 – processo nº 23000.011630/2016-81. Ressalte-se que no âmbito do Ministério da Educação já tramitava o Documento nº 043962.2015-48, em razão do Ofício PR 063/2015(CM/cm), de 4 de setembro de 2015, enviado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestir e Transexuais – ABGLT, e em decorrência a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI/MEC emitiu a Nota Técnica nº 32/2015 – CGDH/DPEDHU/SECADI/MEC (Doc. Sei nº 0149320 – processo nº 23000.011050/2016-93).

3. No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 005/2016/FNE, de 07/03/2016 – Doc. SEI nº 0153640 – processo nº 23000.011630/2016-81;
- b) Ofício nº 05/2016 (Colégio Estadual Barão do Rio Branco) e cópia da Notificação Extrajudicial – Doc. SEI nº 0153644 – processo nº 23000.011630/2016-81;
- c) Nota Pública nº 36, de 03/03/2016 – Doc. SEI nº 0153649 – processo nº 23000.011630/2016-81;
- d) Despacho 734, de 09/03/2016 – Doc. SEI nº 0156045 – processo nº 23000.011630/2016-81;
- e) Ofício nº 008/2016/FNE, de 07/03/2016 – Doc. SEI nº 0154485 – processo nº 23000.011727/2016-93;
- f) Ofício nº 007/2016/FNE, de 07/03/2016 – Doc. SEI nº 0154487 – processo nº 23000.011727/2016-93;

- g) Ofício nº 005/2016/FNE, de 07/03/2016 – Doc. SEI nº 0153640 – processo nº 23000.011630/2016-81;
- h) Ofício nº 05/2016 (Colégio Estadual Barão do Rio Branco) e cópia da Notificação Extrajudicial - Doc. SEI nº 0154491 – processo nº 23000.011727/2016-93;
- i) Nota Pública nº 36, de 03/03/2016 – Doc. SEI nº 0154505 – processo nº 23000.011727/2016-93;
- j) Ofício PR 063/2015 (CM/cm), de 04/09/2015 e Nota Técnica nº 32/2015 – CGDH/DPEDHU/SECADI/MEC – Doc. SEI nº 0149320 – processo nº 23000.011050/2016-93;
- k) Memorando nº 27/2016/APOIOJUR/GAB/SECADI/SECADI – Doc. SEI nº 0149320 – processo nº 23000.011050/2016-93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. NATUREZA JURÍDICA, EFEITOS E LEGITIMIDADE DA “NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL”

4. O documento que deu causa à denúncia a este ministério recebe o título de “notificação extrajudicial”, é destinado ao diretor do estabelecimento escolar e assinado pela mãe de uma criança. Em síntese, esse documento apresenta primeiramente uma afirmação: “não concordo com a ideologia de gênero e não autorizo a apresentação destes temas a meu filho”; e posteriormente uma ameaça de responsabilização judicial por danos morais. O documento é assinado pela mãe e faz referência a um advogado; além disso, nele consta a comprovação do recebimento pelo diretor da escola, com assinatura e data. Ressalte-se que documentos como este têm sido disponibilizados via internet e utilizados massivamente em todo o País.

5. Apesar do título apostado no documento, não é possível caracterizá-lo juridicamente como notificação extrajudicial, que consiste em uma comunicação feita via cartório para que alguém tenha ciência de determinado fato jurídico. Da mesma forma, não é possível enquadrá-lo em qualquer espécie de documento reconhecido expressamente em nosso ordenamento jurídico. Trata-se apenas de uma comunicação feita pelos pais à escola, sendo incapaz de produzir diretamente qualquer efeito jurídico.

6. A despeito de não ter previsão expressa, esse documento não pode ser acoimado de ilícito, mesmo tendo em vista a presença da advertência de processar o professor e a escola se determinado conteúdo for ministrado. O direito de ação é abstrato e incondicionado, ou seja, independe da existência do direito material que se pretende pleitear por meio da ação. Em outros termos, dar início a um processo judicial constitui exercício regular de direito, garantido de forma ampla e irrestrita pela Constituição Federal.¹ Nesse sentido, um aviso de possível instauração processo judicial contra alguém, mesmo que totalmente infundado, não constitui ilícito, seja civil ou penal.

7. Portanto, essa “notificação extrajudicial” não constitui ato jurídico capaz de, por si só, cercear a liberdade de ensino dos professores do estabelecimento escolar que o receberem. Trata-se de mera comunicação realizada pelos pais ao estabelecimento escolar. Ressalte-se, por fim, que é recomendável aos diretores que recebam normalmente essa comunicação, a qual consiste em uma decorrência do direito de participação da família no desenvolvimento das atividades escolares, como bem estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)².

8. Esse documento, porém, é apenas a forma utilizada pela família para expressar sua discordância a respeito do ensino de determinados assuntos aos filhos. Nos próximos itens, será analisado o conteúdo, o contexto e a legitimidade da oposição familiar ao ensino de determinados assuntos na escola. A análise será centralizada na tensão existente entre os objetivos da educação, previstos principalmente na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, e os valores morais e religiosos das famílias cujas crianças estão sendo educadas.

1 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2 Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

2. CONCEITO E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

9. O conceito de educação não foi expressamente estabelecido pela legislação nacional, sendo matéria precípua de filosofia educacional. Entre as várias definições reconhecidas de educação, destaco:

“Educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e toda a perfeição de que ele é capaz.” (Platão)

“A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, especialmente sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza.” (Aristóteles)

“A educação é o desenvolvimento da criança de dentro.” (Rousseau)

“A educação é desdobramento do que já existe em germe. É o processo através do qual a criança faz com que o interno torne-se externo.” (Froebel)

“A educação é o desenvolvimento harmonioso e progressivo de todos os poderes e faculdades de inatas do ser humano – físicas, intelectuais e morais.” (Pestalozzi)

“A educação é o completo desenvolvimento da individualidade da criança para que ele possa fazer uma contribuição original para a vida humana de acordo com o melhor de sua capacidade.” (T. P. Nunn)

10. Apesar dessa diversidade de definições, é possível identificar uma essência comum a todas elas: a educação diz respeito a um desenvolvimento, uma maturação, um florescimento do potencial individual.³ Nesse sentido, a educação não é um pensamento ou uma teoria, mas uma forma de ação concreta sobre o indivíduo:

Educação é ação, e a definição de Durkheim parece-nos excelente: “A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social.” Ação de uma personalidade sobre

3 A palavra “educação” vem do latim *educativo*, que significa não apenas “educação, instrução”, mas também “ação de criar, alimentar; alimentação; criação; cultura”. É significativo ainda que a palavra *educator*, que deu origem a “educador” significa “aquele que cria, alimenta; pai; o que faz as vezes de pai. Aio; preceptor”. Por fim, *educio* significa “conduzir para fora; fazer sair; tirar de” (TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*. p. 278. Porto: Edições Maranus, 1945).

outras, criação de comunicações psicológicas entre seres humanos, a educação pertence ao domínio da arte: a arte de criar condições favoráveis a essa ação profunda, suscetível de orientar a evolução de um sujeito, a arte de manejar certas técnicas de ação, a arte de conduzir para os objetivos determinados aqueles cujo encargo nos pertence.⁴

11. Analiticamente, é possível constatar que a educação:
- a) compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar;⁵
 - b) consiste essencialmente no desenvolvimento de um poder inato da pessoa;
 - c) é um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa;
 - d) em regra, é um processo tripolar, que requer a participação do educador, do educando e da sociedade em que eles vivem.⁶

12. Nesse sentido, as crianças interagem dinamicamente com sua família, sua comunidade e sua escola e são educadas em virtude dessa interação. A educação, a formação progressiva do adulto, sempre ocorre. Porém, nem todas as formas de educação são protegidas juridicamente. Para isso, é preciso que sejam aptas a realizar as finalidades da educação previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

13. Portanto, somente é legítima a educação capaz de cumprir as seguintes finalidades:

- a) pleno desenvolvimento:
 - I - da pessoa (ou educando);⁷

4 MIALARET, Gaston. *Introdução à pedagogia*. São Paulo: Atlas, 1977. p. 12.

5 Nesse sentido, entende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (Art. 1º, caput).

6 A educação também é vista como um processo bipolar (relação entre dois sujeitos – educador e educando) e excepcionalmente até mesmo unipolar, em que a transformação interior da pessoa é conduzida apenas por ela mesma.

7 CF, art. 205, LDB, art. 2º.

- II - da personalidade humana;⁸
- III - do sentido de sua dignidade;⁹
- b) seu preparo para o exercício da cidadania;
- c) sua qualificação para o trabalho;¹⁰
- d) fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;¹¹
- e) capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre;
- f) favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos;¹²
- g) promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz;¹³
- h) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;¹⁴
- i) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.¹⁵

14. Para os propósitos deste parecer, destaco a finalidade prevista no art. 29.1.d da Convenção sobre os Direitos da Criança, in verbis: “preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre

8 A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) tem dispositivo semelhante: “desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial” (Art. 29.1.a).

9 Itens II e III: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. 13.1.

10 Itens “b” e “c”: CF, art. 205, LDB, art. 2º.

11 A CDC tem dispositivo semelhante: “imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas” (Art. 29.1.b).

12 A CDC tem dispositivo semelhante aos itens “e” e “f”: Art. 29.1.d.

13 Itens “d” a “g”: PIDESC, art. 13.1.

14 CDC, Art. 29.1.c.

15 CDC, Art. 29.1.e.

todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena”. Resta definir agora como essa finalidade pode ser alcançada tendo em vista os direitos dos pais na educação dos filhos.

3. EDUCAÇÃO MORAL E RELIGIOSA

15. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina que os pais têm o direito “de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (art. 13.1). Além disso, a CDC dispõe, como visto, que um dos objetivos da educação é imbuir na criança o respeito aos valores de seus pais (art. 29.1.c).

16. Esses instrumentos internacionais evidenciam que a educação moral e religiosa das crianças é atribuição primordial dos pais ou responsáveis. Nesse sentido, as instituições educacionais somente podem realizar a educação moral ou religiosa que estiver de acordo com as convicções dos pais.

17. Aqui, cabem algumas definições essenciais. Moralidade consiste na distinção entre decisões, intenções e ações corretas e incorretas, certas ou erradas. Portanto, um juízo de valor é aquele que incide sobre um fato da realidade, física ou mental, e realiza sobre ele uma avaliação positiva ou negativa. Religião, por sua vez, envolve a concepção de uma realidade transcendental à matéria que pode ser compreendida por meio de uma doutrina a respeito da natureza da realidade, do ser humano e das normas éticas. De todas as religiões, derivam sistemas morais; existem, porém, sistemas morais sem qualquer espécie de dependência a uma religião determinada.

18. A educação moral consiste na aquisição de virtudes ou hábitos que possibilitarão ao futuro adulto viver de acordo com determinados valores. A educação religiosa, por sua vez, consiste na absorção da visão de mundo correspondente a determinada religião, o que inclui um código moral específico.

19. Os limites à educação moral e religiosa dada pelos pais ou responsáveis às crianças são dados pelas próprias finalidades da educação, tal como previstas na CF e nos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, é ilegítima a educação dada pelos pais que estimule as crianças à intolerância, à beligerância e ao desrespeito aos direitos humanos. Por outro lado, é competência das escolas ensinar às crianças os valores necessários à convivência em uma sociedade pluralista, que não requer aceitação dos valores alheios, mas o respeito e a tolerância às pessoas que aderem a esses valores.

20. Um exemplo retirado da “notificação extrajudicial” pode aclarar essa questão. Trata-se dos “temas relacionados com comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transexualidade, etc.), bem como outras questões relativas à sexualidade humana adulta, tais como: prostituição, masturbação e outros atos libidinosos”. Essa questão encontra-se no centro de acirrados embates entre a moral de matriz religiosa, particularmente cristã, e a moral de matriz secular; enquanto a primeira tem uma visão advoga em geral a abstinência sexual antes do casamento, a segunda tem entre seus valores essenciais a liberdade sexual.

21. É consenso entre pessoas de ambas visões de mundo que devem ser prevenidas a gravidez indesejada e a infecção por doenças sexualmente transmissíveis. Porém, o modo de se realizar essa prevenção é objeto de intensa controvérsia. Para a maior parte dos cristãos, o modo correto seria a abstinência até o casamento religioso e a posterior monogamia vitalícia. Por outro lado, a perspectiva secularista requer a utilização de métodos contraceptivos para que essa prevenção seja realizada no decorrer de uma vida sexual ativa com possivelmente vários parceiros.

22. A escola, especialmente a escola pública, não pode legitimamente escolher entre alguma dessas visões. O seu indeclinável dever, em uma sociedade plural e multicultural, é o da mais absoluta neutralidade em questões que envolvam visões de mundo e religiões. Esse é o entendimento da Organização das Nações Unidas, no Comentário nº 13 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *in verbis*:

O artigo 13º, nº 3¹⁶ contém dois elementos, um dos quais é que os Estados Partes se comprometem a respeitar a liberdade dos pais e tutores legais para que os seus filhos ou pupilos recebam uma educação religiosa ou moral conforme as suas próprias convicções. Este reproduz o disposto no artigo 18º, nº 4 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e também está relacionado com a liberdade de ensino de uma religião ou convicção em conformidade com o disposto no artigo 18º, nº 1 do PIDCP. (Ver Comentário Geral nº 22 do Comitê dos Direitos Humanos sobre o artigo 18º do PIDCP, quadragésimo oitavo período de sessões, 1993.) O Comitê dos Direitos Humanos observa que o caráter fundamental mencionado no artigo 18º do PIDCP se reflete no fato de que não se pode derogar esta disposição, nem em épocas de emergência pública, conforme

16 “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

disposto no artigo 4º, nº 2 do Pacto. Na opinião do Comitê, este elemento do artigo 13º, nº 3 permite o ensino de temas como a história geral das religiões e a ética nas escolas públicas, desde que o mesmo ocorra de forma imparcial e objetiva e respeite as liberdades de opinião, de consciência e de expressão. Observa que o ensino público que inclui instrução numa determinada religião ou convicção é inconsistente com o artigo 13º, nº 3 a não ser que se estipulem isenções não discriminatórias ou alternativas que se adaptem aos desejos dos pais e tutores.¹⁷

23. Portanto, o Estado não deve favorecer nenhuma concepção específica de ser humano, defendida por religião ou filosofia. Da mesma forma, o Estado não pode proibir estilos de vida e valores, mesmo que estejam em contradição com o modo de pensar da maioria da população e com a opinião das autoridades governamentais. Nesse sentido, o STF ao julgar a constitucionalidade da união homoafetiva (ADIn 4277), deixou bem claro seu papel de defesa de minorias contra concepções de vida predominantes na sociedade. No acórdão, a afirmativa de que o Estado deve ser absolutamente neutro em questões religiosas sobressai-se por sua clareza e definitividade. Exatamente pelas mesmas razões, o Estado deve ser absolutamente neutro em questões relacionadas a convicções filosóficas ou políticas, até pela indissociável ligação entre liberdade de religião e liberdade moral. Finalmente, esse acórdão indica que o Estado ainda deve dar um passo além, ou seja, deve ativamente proteger as crenças e

17 Segue o texto dos dispositivos citados:

ARTIGO 4

1 Quando situações excepcionais ameacem existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2 A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

[...]

ARTIGO 18

1 Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

[...]

4 Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

convicções minoritárias em nossa sociedade contra qualquer forma de assimilação forçada dentro da cultura predominante.

24. De forma mais concreta, isso significa que inexistem qualquer restrição à apresentação, na escola, de temas relacionados à sexualidade, uma vez que se trata de “conhecimento do mundo físico”, componente curricular obrigatório, conforme determinação do art. 26, § 1º, da LDB. Essa apresentação, porém, deve ter caráter puramente informativo, sem procurar induzir os alunos a adotarem qualquer tipo de comportamento eventualmente considerado correto pelos professores. Dessa maneira, por exemplo, o ensino de métodos de prevenção de gravidez deve incluir não apenas os anticoncepcionais, mas também a abstinência, e de nenhuma forma o aluno pode ser induzido ou estimulado a seguir tal ou qual método.

25. O mesmo raciocínio é válido para quaisquer outras espécies de questões moralmente controversas, que devem ser apresentadas de forma neutra, imparcial e informativa, sem a intenção de induzir o aluno a aderir a determinado comportamento ou convicção.

4. DAS SITUAÇÕES QUE PODEM CONFIGURAR DANO MORAL

26. É indubitável que, em tese, professores possam vir a causar dano moral a seus alunos e eventualmente até aos pais dos alunos. Trata-se de uma possibilidade ínsita a qualquer relacionamento humano. Da mesma forma, não há dúvidas de que alunos possam, por outro lado, causar danos morais a professores.

27. Porém, a ocorrência de situação configuradora de dano moral não se mostra tão simples como quer fazer crer o autor da “notificação extrajudicial” em comento. Para isso, é preciso que sejam satisfeitos os requisitos dos danos morais, definidos nos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

28. É preciso portanto que a pessoa voluntariamente, por meio de ação ou omissão, simultaneamente viole direito e cause danos a alguém.

Assim, no contexto aqui analisado, para que um professor seja efetivamente responsabilizado por danos morais, é preciso:

- a) prova (testemunhal ou documental) de que uma ação ou omissão do professor violou efetivamente o direito exclusivo dos pais de transmitir seus valores aos filhos, imbuindo ou tentando imbuir nestes valores morais ou religiosos à revelia dos pais;
- b) prova de que essa violação de direitos foi séria o bastante para causar sofrimento, e não mero aborrecimento, nos pais e/ou nos alunos.¹⁸

29. Não se tem notícia, até o momento, de processo nos tribunais de justiça ou nos tribunais superiores no qual se requeira a indenização por danos morais com base no argumento desenvolvido na “notificação extrajudicial”. Portanto, ainda não se pode afirmar ou negar concretamente a possibilidade de tal requerimento ser provido pelo Judiciário.

30. Porém, a multiplicação dessas “notificações extrajudiciais”, disponíveis na internet e utilizadas incontáveis vezes, torna provável em um futuro próximo a judicialização desta questão, com repercussões negativas tanto para professores quanto para estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, sugere-se como que os professores dentro de sala de aula busquem tratar de assuntos moralmente controversos da forma mais neutra e informativa possível, evitando a emissão de juízos de valor sobre estes.

31. Ressalte-se que a atitude sugerida não impede de maneira alguma que a escola continue sendo o espaço de ensino da tolerância e da diversidade, o que está incluído no próprio conceito de educação. Na verdade, a escola estaria incorrendo em omissão ilícita se assim o fizesse. Além disso, os alunos têm inquestionavelmente o direito à informação necessária para que possam realizar decisões vitais de forma consciente e fundamentada, o que inclui uma educação sexual baseada em fundamentos fáticos e não em meras opiniões.

18 Ressalte-se, porém, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça muitas vezes considera desnecessária a prova do dano moral, considerando-a presumida ou *in re ipsa*. Essa distinção tem sido feita casuisticamente e ainda não foi realizada em situações como aquela analisada neste parecer.

III – CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, conclui-se que:
- a) A “notificação extrajudicial” distribuída por diversos pais às escolas não tem de fato essa natureza, não se constituindo em ato jurídico de qualquer espécie. Não gera, portanto, direitos àqueles que a emitem nem obrigações àqueles que a recebem. Trata-se de mera comunicação dos pais à escola, que deve recebê-la como recebe qualquer outro tipo de comunicação advinda dos pais;
 - b) A advertência de possível processo contida nessa “notificação extrajudicial” é, portanto, inócua e não condiciona de nenhuma maneira a atuação dos professores em sala de aula. Não há nenhum risco de limitação ilegítima à liberdade de ensino garantida na Constituição Federal. Por outro lado, essa advertência não constitui ato ilícito, uma vez que o direito de ação é incondicionado, ou seja, independe da existência do direito material a ser pleiteado;
 - c) Receber as informações necessárias para o exercício da autonomia sexual é um direito de todo aluno e aspecto imprescindível de sua preparação para a vida adulta. Da mesma forma, a educação para a tolerância e para a convivência em espírito de fraternidade é um direito de todos, sendo reconhecida expressamente como uma das finalidades da educação. Nesse sentido, não pode haver nenhum tipo de restrição quanto aos temas a serem abordados em sala: é inconcebível, portanto, em um regime de liberdade educacional como o garantido pela constituição, a existência de temas “proibidos” em sala de aula;
 - d) Ressalte-se, porém, que tratados internacionais de direitos humanos garantem aos filhos o recebimento da educação moral e religiosa que seus pais considerarem pertinentes. Nesse sentido, e considerando a necessária neutralidade estatal nesses temas, sugere-se aos professores que ao abordarem assuntos moral ou religiosamente controversos, o façam de maneira informativa, imparcial e abrangente, sem a emissão de juízos de valor nem o estímulo ou repressão a determinados comportamentos ou convicções. Esse cuidado

não limita de maneira alguma a liberdade de os professores ensinarem o respeito e a tolerância aos mais diversos modos de vida e comportamentos;

- e) A responsabilização por danos morais em razão de palavras ou atitudes do professor no ensino de matérias escolares é uma possibilidade teórica, mas que ainda não foi analisada em processos judiciais nos tribunais de justiça ou nos tribunais superiores. Essa possibilidade, porém, é concreta, tendo em vista a utilização em larga escala dessas “notificações extrajudiciais”. Portanto, para evitar eventuais responsabilizações por danos morais, é recomendável que os professores busquem tratar de assuntos moralmente controversos da forma mais neutra e informativa possível, evitando a emissão de juízos de valor sobre estes.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 7 de abril de 2016.

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA
Procurador do Banco Central
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

DESPACHO Nº 849/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU**NUP: 23000.011630/2016-81****INTERESSADO: HELENO DE ARAÚJO FILHO - COORDENADOR DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO****ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA ENSINO DE "IDEOLOGIA DE GÊNERO" NAS ESCOLAS**

Trata-se de solicitação do Fórum Nacional de Educação quanto ao posicionamento deste Ministério acerca de "processos de criminalização e de insegurança que setores fundamentalistas pretendem impor às escolas, professores(as) e práticas pedagógicas pela via de notificações extrajudiciais intimidatórias e contrárias ao reconhecimento das diversidades e à promoção dos direitos humanos nos espaços educativos".

Aprovo o Parecer nº 361/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Alexandre Magno Fernandes Moreira.

Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos cabíveis.

Nesse diapasão, encaminham-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Brasília, 28 de abril de 2016.

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União
Consultor Jurídico Junto Ao MEC